

1868  
Junho  
Anos  
24

damento para atenuar segundo vêjo.

Nº 398

Em virtude da Portaria de 3º de Março a cerca da empresa das obras da Barra da Figueira da Foz.

Senhor - Em cumprimento de Ordem de Nossa Magestade comunicada a esta Repartição em Portaria do Ministerio das Obras Públicas Comércio e Indústria de 3º de Março do corrente Anno vnu respeitosamente offerecer a Sua Majestade o meu parecer sobre a matéria do processo de indemnização redactada pelo comissionario da Impresa das Obras da Barra da Figueira da Foz, e reconhecida e liquidada pela comissão composta aos termos da Portaria do referido Ministerio de 28 de Junho de 1855 de representantes do Governo e de empresa. O contracto celebrado entre o Governo e a empresa das obras a que me refiro obteve a approvação e sanção legislativa pela lei de 9 de Fevereiro de 1843. Estipular-se-á no contracto 1º que a empresa se obrigue a construir interior e completamente á sua custa todas as obras constantes do preceito escrito em língua francesa, e de planta - perfis e alçadas a que o mesmo projecto se refere e que tudo fazia parte integrante do contracto - 2º que a mesma empresa se obrigue a concluir as indicadas obras no tempo de dois annos contados do dia 1º de Janeiro de 1843 podendo por supervisão de algum imprevisto accidente ser o prazo prorrogado até ao ultimo de Decembro de 1845 - 3º que a empresa se obrigue a conservar as referidas obras no melhor estado.

possíveis por tempo de trinta annos bem  
como conservar limpas e desembaracadas  
pelo mesmo tempo o porto e a barra  
com o emprego de meios subsidiarios que  
mais conveniente forem, taq; que no fim  
de trinta annos entregará a empresa  
ao Governo as obras em perfeito estado de  
conservação, obrigando estas a que corres-  
pondam os direitos de empreita como quan-  
tas nas subsequentes condições, ou cindendo  
das quais a empreita receberá o imposto  
de um pior cento sobre o valor de today  
as mercadorias importadas ou exportadas  
da Figueira, a decima parte do producto  
tanto de rendimentos da respectiva Al-  
fândega em direito de parte de cinquenta  
reis por tonelada sobre todos os Navios  
que entriarem no porto da Figueira, e  
a facultade de cortar nos Pinhais na-  
cionais mais provis, ou mais conveni-  
entes para o empreiteiro todas as made-  
ras necessarias para as construções das  
obras, ou para a sua conservação, levando  
as obras ser executadas por engenheiros hig-  
idráulicos e agentes escolhidos pela empreita  
sobre a fiscalizações da Inspeção Geral das  
Obras Públicas. Em que se resumiu as esti-  
mativas do contrato. Da Portaria de 25 de Fe-  
vereiro de 1846 consta que as obras indicadas  
na condições 7º e com as susetas que  
se contém na condição 7º foram executadas  
pela empreita e aprovadas pelo Governo.  
Restava o cumprimento da condições 7º qual  
é de conservar as obras em bom estado  
e o porto e a caua limpas e desembaracadas.  
O que se propõe obter por esta condições

e certo que se não alcançou grande culpa imperícia ou má fortuna da empreita, o que é vê de muitos documentos que tenui presentes (que pouco depois de concluídas as obras se principiou a obstar ao posto e a causa obstrução que chegou a ponto de ameaçar completa ruína o Comércio de quella região como de repetidas e restantes reclamações da Câmara Municipal de que é conselho das Camaras de todos os Municipios interessados no movimento do mesmo porto se sentia mal e sentiu. Ja em 14 d'abril de 1853 o Conselho de Obras Públicas respondendo a varios queritos que lhe foram propostos consultá que embora o Impresario não tenha dado motivo para a rescisão do Contrato é todavia de urgente recepção que se rescinda porque obras em portos do mar sempre devido a incerto não conven que sejam feitas, se não por conta e Direcção do Governo e despeito porem deste autorizado parecer continua a empreita indicando altores e aceitando outros dos Engenheiros do Governo a tentar e executar diferentes obras sem com tanto conseguir o fim que se propunha e que tão constantemente reclamaram os interesses do Comércio e da Navegação até que por Decreto de 19 de Agosto de 1857 fundado na lei de 17 de maio que o Armo foi o Contrato do Governo com a empreita rescindida sendo o primeiro fundamento do Decreto a falta do cumprimento das condições 3<sup>a</sup> a segunda a ocorrência de serem tales obras executadas por conta e direcção do Governo. No mesmo Decreto é indicado para reconhecer o direito de empreita pela rescisão do Contrato onde o Governo pela falta do cumprimento con-

condicão<sup>3º</sup> a qualquer indemnização ou o  
acordo entre as partes ou o recurso dos tribu-  
nais. Tentando o primeiro meio indicado no  
Decreto nomeou cada uma das partes (Go-  
verno e Empreita) dois representantes, e am-  
bos de concerto um quinto Vogal para se  
proceder á investigação de qual das partes  
tinha direito a indemnização, e de qual  
o valor em que a mesma se devia liqui-  
tar. O resultado foi ser unanimemente  
reconhecido o direito da empresa à inde-  
mniação no valor de 95.413\$672 reis que se-  
gundo o parecer da Comissão deve ser pa-  
go á empresa pelo produto dos impostos criado-  
os ou aplicados para o melhoramento do porto  
e barra da Figueira. Uma causa é rescindir  
um Contrato por falta de cumprimento  
por parte d'um dos contrahentes outra é  
rescindir do contrato d'empreitada como diz o  
art. 521 do Código Commercial ou desistir de  
empreitada começada como se exprime o Co-  
digo Civil de paralela disposição. Que a con-  
dicão<sup>3º</sup> do contrato não foi cumprida por  
parte da empresa salvo o respeito devido aos  
muito doutos, e peritos membros da comissão,  
e para fora de dúvida. A condicão<sup>3º</sup>  
obrigava a empresa a conservar as obras em  
bon estado, e o Porto e barra limpos e desemba-  
rçados pelos meios subsidiários que mais con-  
venientes forem, e de muita utilidade todos os  
documentos que tenuro presentes se revetta  
que nem as obras se conservaram no esta-  
do indicado no contrato nem o Porto e barra  
da Figueira estiveram fainas tão obstruídos  
como por todo o tempo que decorreu desde a  
execução das obras até á rescisão do contrato

Que a empreita se não recusasse nunca a construir as Obras subsidiárias que lhe foram indicadas pelo Governo que outros mesmo executasse por indicações de seus Engenheiros para se desempenhar da obrigação que contrahia não como em contestar, o que contesto é que havendo-se a Empreita obrigado a conservar as Obras em bom estado e o porto e barra limpo e desembaraçado por meios que a propria empreita era obrigada a sugerir e executar se para direcção a face dos documentos que compõe este volumoso processo que a empreita cumpriu a condições 3º como se o cumprimento destas condições se reduzisse a executar as Obras que o Governo lhe indicara e não comportasse, como se me afigura a mim, a responsabilidade pela conservação das Obras e do porto e barra nas condições exigidas no Contracto. A empreita não cumpriu a condição 3º e é este o primeiro fundamento do Decreto que rescindiu o contracto. Foi porém por culpa ou negligência imputável da empreita ou por força maior ou como partido que elle deixou de cumprir esta condição. A consulta do Conselho de Obras Públicas de 16 de Abril de 1853, reconhecendo que a empreita se não desempenhara cabalmente da obrigação contruída pela indicada condição atribui todavia a falta de inteiro cumprimento desta condição ao erro inserto e imprescindível de todas as obras (esta natureza), a empreita ora obedece ás indicações do Governo ora determinado p' altri de uns Engenheiros tentou executar effectivamente algumas Obras para cumprir a obrigação a que me refiro, e o Decreto de 19 de Agosto de 1857 que pronunciou a rescisão do contracto

embora adote como primeiro fundamento, e  
falta de cumprimento da condição 3º dizendo  
também como segundo fundamento que as  
obras hidráulicas de natureza dígnellas que  
faziam objecto do contrato tão frequente-  
mente de resultado incerto e demandarem  
muitas alterações no projecto primitivo motivo  
porque é mais conveniente que sejam feitas  
debaixo de imediata direcção do Governo  
recebe e sanciona expressamente a doutrina  
de consulta do Conselho de Obras Públicas  
annullando sobre maneira os efeitos fundados  
da falta de cumprimento de uma indicação  
do contrato, o que mais claramente se revela  
na eventualidade que admite de ser devida  
à empresa qualquer indemnização proce-  
der de acto de receção do mesmo contrato.  
Julgo pois que não é temeridade afirmar  
que mais a incerteza e caprichosa mobili-  
dade do custo de tais obras do que a culpa  
ou negligência da empresa se deve atribuir  
a insuficiência de cumprimento de con-  
dições a que me tenho referido e que não  
é por tanto fundamento seguro para lhe  
aplicar a disposição do Art. 705 do Cod.  
Civil que na hypothese contraria à to-  
mara responsável por todos os prejuizos cau-  
sados. Não temos pois verdadeiramente res-  
cisão do contrato, o que temos é dissolu-  
ção de empreitada pelas considerações de  
interesse público apontei o citado Decreto de 19 de  
Setembro de 1857. A este termos o que o direito  
português é que o dono da obra indemne  
o empreiteiro de todos os gastos e trabalho e  
do projecto que pode vir a cair da  
empreitada é isto o que dizem de concerto

o Art. 521, do Cod. Commercial e o Art. 1402 do Cod. Civil. Aplicando esta disposição à espécie de queita é meu parecer que bem andou a Comissão reconhecendo o direito da empruna ao produto dos impostos especiais pelo tempo de dezasseis Anos, e seis meses que na época da rescisão do Contracto lhe faltava para interpratar o prazo da concessão, produto que nos termos do parecer da mesma Comissão devia sofrer a dedução das verbas ali indicadas para que o Governo fosse receber as obras no estado em que se achavam no tempo em que as aprovava prover á sua conservação e bem usser collocar, e manter o posto e a barra nas condições exigidas no Contracto. O por que nenhun reparo me provocam os trâmites seguidos no trabalho da Comissão termino oferecendo à Corte consideração de Nossa Magestade a conclusão do parecer a que me tenho referido. Noja Magestade resolverá todavia como for mais justo.

1868  
Maio  
12

Nº 10

Estrangeiros

Em Portaria de 8 de Maio acerca da pertença do Barão d'Arruda.

J

Majante - Senhor = Vou cumprir a ordem de Nossa Magestade emitindo o meu parecer sobre a matéria indicada na Portaria do Ministério dos Negocios Estrangeiros de 8 do corrente mês e anno. Pede o Barão d'Arruda como arrematante dos rendimentos do pêndio da Igreja de São de Brás de Almeida que habita o Exmo. Cardeal Arcebispo de S. Paulo, Nuncio de S. Santidade nesta Corte e pelas considerações que em seu requerimento exhibe que o Governo de